



Diário Oficial

República
Federativa
do Brasil

Parnaíba - Piauí - Terça-feira, 23 de Dezembro de 2014 - ANO XVI - Nº 1326

LEI COMPLEMENTAR



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 062, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui medidas de atualização legislativa, incentivo à Receita Própria e campanha "NOTA FISCAL PARNAIBANA" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Fazenda, autorizado a promover a campanha de incentivo à solicitação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), denominada "**NOTA FISCAL PARNAIBANA**", com o objetivo de aumentar a arrecadação das receitas municipais, por meio de sorteio de prêmios em dinheiro, como estímulo à sociedade em geral exigir a Nota Fiscal dos prestadores de serviços estabelecidos no Município.

Art. 2º. A campanha "**NOTA FISCAL PARNAIBANA**" consistirá na premiação, mediante sorteios realizados conforme calendário a ser estabelecido na regulamentação da presente Lei.

Art. 3º. Concorrerão aos Prêmios da campanha "**NOTA FISCAL PARNAIBANA**":

I – os tomadores, pessoa física, com a indicação do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF e pessoa jurídica, com indicação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, identificados nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) emitidas por prestadores de serviços do município;

II – entidades vinculadas ao desenvolvimento do desporto, como sede na cidade de Parnaíba, mediante indicação pelo tomador em campo específico da Nota Fiscal.

§ 1º. O campo "**Observações**" nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e), poderá ser utilizado para o cumprimento do disposto no inciso II acima.

§ 2º. O Poder Executivo deverá estabelecer prazo para cadastramento das entidades desportivas interessadas em participar da campanha, as quais, após cadastramento, receberão um código número a ser utilizado, facultativamente, pelos contribuintes para formularem a sua indicação, para os fins a que se refere o inciso II do presente artigo.

§ 3º. A premiação dos contribuintes será definida por sorteio, enquanto a premiação das entidades desportivas se dará mediante aferição da mais referenciada pelos contribuintes em cada mês, na forma da regulamentação.

§ 4º. A entidade desportiva premiada deverá exibir em seu material publicitário de eventos e material desportivo de atletas a identificação de entidade premiada pela Campanha da "Nota Fiscal Parnaibana", nos padrões definidos pela regulamentação da presente Lei.

Art. 4º. Para concorrer aos sorteios da campanha "**NOTA FISCAL PARNAIBANA**", serão emitidos bilhetes eletrônicos para os tomadores de serviços, com números que os habilitarão a participar do sorteio, na quantidade de 01 unidade a cada R\$ 10,00 (dez reais) em serviços tomados.

Parágrafo único. Os saldos remanescentes da operação prevista no *caput* deste artigo, caso existentes, e os valores de serviços inferiores a R\$ 10,00 (dez reais) serão desconsiderados para os fins desta Lei.

Art. 5º. Não poderá participar desta Promoção, o tomador de serviço pessoa física que, no período da promoção, encontrar-se em uma das situações listadas abaixo:

I – Exercício dos Cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – Exercício dos Cargos de Secretários, Superintendentes e equivalentes;

III – Servidor do Município, colaboradores, demais agentes públicos ou prestadores de serviços, que esteja diretamente envolvido com a execução da presente Campanha;

Art. 6º. Não farão jus a bilhetes para participar de sorteio, os seguintes tomadores de serviços:

I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelo Município;

II – as instituições financeiras e os estabelecimentos a elas equiparados autorizados a funcionar pela União ou por quem de direito;

III – a pessoa física que não possuir inscrição no CPF/MF;

Art. 7º. Os sorteios serão realizados através de Extração da Lotaria Federal, nos termos do Regulamento.

Art. 8º. As datas de realização dos sorteios mensais serão definidas conforme Regulamento.

Art. 9º. A Secretaria Municipal da Fazenda fica autorizada a utilizar o valor de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por ano, da arrecadação de ISSQN, para a premiação instituída nesta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Municipal no exercício.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada, por Decreto do Chefe do Executivo, em até 30 (trinta) dias após sua vigência.

Art. 12. Fica prorrogado o prazo para a formalização do pedido de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, até o dia 31 do mês de dezembro de 2014, nos termos do §3º, do artigo 2º da Lei nº 2.906, de 13 de junho de 2014.

Art. 13. Revoga-se o parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 2.005, de 22 de dezembro de 2003, ratificando-se a vigência das demais disposições contidas na referida Lei, bem como do *caput* do citado artigo.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 19 de dezembro de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal

LEIS ORDINÁRIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.958, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Concede o Título de Cidadã Honorária de Parnaíba à Sra. Ana Célia Coelho Madeira Veras, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Parnaíba à Sra. **ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS**, por seus relevantes serviços prestado ao Município de Parnaíba e à sua população.

Art. 2º. A entrega do título de que trata a presente lei será feita em Sessão Solene da Câmara Municipal, em data a ser combinada com a homenagem.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 19 de dezembro de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.959, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a redação do artigo 1º da Lei n.º 2.864, de 21 de Fevereiro de 2014, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº. 2.864, de 21 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Parnaibano ao Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, por seus relevantes serviços prestado ao Município de Parnaíba e à sua população parnaibana."*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 19 de dezembro de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



Diário Oficial

*Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de março de 1994
Editado pela municipalidade, destinado à publicação dos atos do
Poder Executivo e Legislativo deste Município e de outros assuntos
de interesse público.*